



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

Recorrente/Interessado: AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52, ESTAÇÃO VIP. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA, CNPJ: 09.228.233/0001-10 e GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: X02.764.609/0001-62

Recorrida: TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 06.088.000/0002-52

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52, ESTAÇÃO VIP. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA, CNPJ: 09.228.233/0001-10 e GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: X02.764.609/0001-62 no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 90017/2024

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente AMAZON SECURITY LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME – NÃO CUMPRIMENTO À RESERVA DE CARGOS PARA PCD – DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

2.2. DO NÃO ENVIO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO

DOS PEDIDOS

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a TOTAL - VIGILANCIA declarada inabilitada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e não envio do Certificado de Segurança Pública.

A recorrente ESTAÇÃO VIP. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

Ante a ausência de declaração de que o licitante vencedora “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, esta que é REQUISITO DE HABILITAÇÃO SOCIAL DO LICITANTE, e que deveria ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação, concluímos que a vencedora não atendeu ao edital e à própria lei geral de licitações, razão pela qual a recorrente requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida

DOS PEDIDOS

Na enseada de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria seja o presente recurso recebido, dando-lhe provimento para a) REFORMAR a decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a recorrida TOTAL SEGURANÇA porquanto a empresa NÃO apresentou documento de habilitação social tempestivamente.

A recorrente AMAZON SECURITY LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

- a) Uso errôneo da convenção coletiva
- b) Da não utilização da incidência dos encargos previdenciários sobre a intrajornada
- 3.2) Da Habilitação indevida
 - a) Da ausência de cumprimento de reserva de cotas
 - b) Da NÃO apresentação do Balanço Patrimonial

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não atendimento ao edital, REQUER, o acolhimento do presente recurso, a fim de comprovar a viabilidade da proposta da empresa vencedora, cuja exequibilidade é prejudicada pela falta de cumprimento dos requisitos do edital indicadas neste recurso. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificação, declarando a nulidade do ato com imediata DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO para a empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Não alterando a decisão, requer o

imediate encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA expôs os motivos para sua contrarrazão, conforme segue:

1) Na realidade dos fatos, a empresa cumpre com o Edital, bem como com as leis que determinam o cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado

2) Todavia, se observa comportamento estapafúrdio e desesperado da Recorrente, que busca se valer de alegações que não condizem com a realidade, visto que o Certificado de Segurança da empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. foi devidamente apresentado nos autos, constando na página 2 do documento nomeado como “AUTORIZAÇÃO PF”

3) Consoantes depreende do edital foi utilizada como parâmetro à composição do preço, em especial diante da utilização para formatação do valor de referência, a CCT SINDE. DAS EMP. DE VIG. E TRANSP. DE VALORES DO ESTADO DO ACRE 2023/2024

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, passo a análise individualizada das alegações:

1) Não respeitou a reserva mínima de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

Neste ponto, destaco a correta interpretação da exigência legal, pois cabe a empresa garantir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado, logo, demonstrado que a empresa emprega esforços para o atingimento do percentual mínimo exigido, o que só não foi alcançado por uma limitação do próprio mercado, não pode

ser interpretado como descumprimento da exigência presente no edital e anexos; ademais, destaco que a mesma situação foi constatada em consulta ao cnpj de todas as recorrentes.

2) Não apresentou Certificado de Segurança.

Conforme exposto pela própria recorrida, a documentação foi apresentada na forma e prazo determinados por este pregoeiro.

3) Utilizou CCT não mais vigente para composição de custos.

A recorrente alega que a recorrida utilizou de forma errônea a convenção coletiva 2023/2024; ocorre que a recorrida, de maneira acertada, elaborou sua proposta de acordo com a planilha disponibilizada pela Administração, esta última, elaborada de acordo com a convenção vigente no momento da instrução processual. Destaco que a Administração deu publicidade a convenção utilizada na formação dos custos estimados, permitindo a todos os interessados, de maneira isonômica, a formação de custo com base na mesma convenção coletiva utilizada para instruir o processo.

Eventual utilização da convenção atualizada na formação de custo por parte do fornecedor inviabilizaria a análise da proposta, pois o referencial de preço utilizado no processo não estaria de acordo com o estimado pelos licitantes.

A recorrente reforça que a proposta deveria ser desclassificada, citando o Acórdão TCU 2ª Câmara nº 3.001/2005; ocorre que o acórdão citado resultou de processo licitatório onde a empresa utilizou CCT não vigente e **diferente da prevista no termo de referência**, situação evidenciada no próprio acórdão.

Por fim, o próprio instrumento convocatório destaca que a publicidade da CCT utilizada na formação de preços se deu para prestigiar o princípio da isonomia, ou seja permitir a todas as interessadas a formação de preços a partir da CCT vigente à época da fase interna do processo licitatório.

Destaco ainda que a solução aqui adotada é prática comum nas contratações públicas, pois permite um tratamento isonômico entre os interessados, a exemplo do ocorrido no PE nº90003/2024 do Supremo Tribunal Federal.

4) Da não utilização da incidência dos encargos previdenciários sobre a intrajornada.

Por se tratar de custo estimados, não houve a inclusão na planilha de tabela para os encargos decorrentes da tabela 4, logo, os valores ali previstos já contemplam impostos, taxas e outros que por sua natureza, poderão ocorrer.

5) Da NÃO apresentação do Balanço Patrimonial.

Neste ponto destaco que o balanço patrimonial do exercício 2023 esta disponível no sicaf da recorrida, suprimindo a exigência do instrumento convocatório.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a

adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço dos RECURSOS interpostos, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 23 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

FERNANDO DA SILVA SOUZA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2024, às 10:48, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1269203** e o código CRC **726F0FA8**.